



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

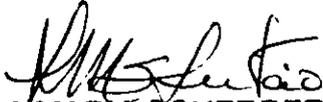
Processo nº. : 10384.000262/94-14
Recurso nº. : 13.556
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : FRANCISCO GASPAR DE LIMA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.890

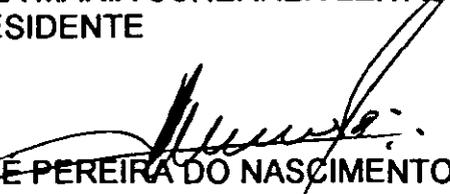
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art.142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO GASPAR DE LIMA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000262/94-11
Acórdão nº. : 104-15.890
Recurso nº. : 13.556
Recorrente : FRANCISCO GASPAR DE LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF, relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, em decorrência de glosa relativa a deduções a título de Despesas com instrução, lançadas em sua declaração de rendimentos, passando o imposto a pagar de 124,0 UFIR, para 611,58 UFIR.

Inconformado, com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01/02, alegando que houve lapso de sua parte ao não datilografar o CGC e CPF das beneficiárias da referida despesa, bem como, ao invés de preencher em sua declaração 1.300,00 UFIR, fez constar 1.950,00 UFIR, já tendo inclusive recolhido complementarmente o imposto constante do DARF de fls. 05.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por não haver contribuinte apresentando documentação, comprobatória do pagamento do valor glosado.

Intimado da decisão em 07.05.96, protocola o interessado em 21 do mesmo mês, o recurso de fls. 22/24, juntando as declarações de fls. 27 e 28 alegando que já havia entregue os comprovantes de despesas de instrução pessoalmente a funcionário da Receita Federal em Teresina, fato que o impede de apresentar originais, o fazendo agora através das declarações de fls. 27 e 28; que foi o próprio servidor da Receita Federal quem fez os cálculos após a apresentação dos documentos, para que ele recolhesse 124,00 UFIR, o que foi feito através do DARF de fls. 30, pedindo para que o lançamento seja desconsiderado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000262/94-11
Acórdão nº. : 104-15.890

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de exigência de imposto acrescido das encargos legais, através de notificação de lançamento, emitida por meio eletrônico.

Compete ao julgador antes de adentrar ao mérito, analisar os aspectos formais da notificação de lançamento.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- *I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000262/94-11
Acórdão nº. : 104-15.890

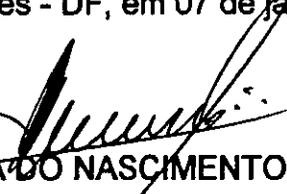
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina, em seu art. 6º, a declaração de nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º, que prevê em seu inciso VI a obrigatoriedade de constar o nome, o cargo, o número de matrícula do autuante.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao estatuído no diploma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO